



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003409/93-93
Recurso nº : 88.000
Matéria: : IRPF - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : MARCOS GRUPENMACHER
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 101-90.877

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando-se de tributação reflexa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica será tributado na pessoa física dos sócios.

O julgamento do processo da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo da pessoa física dos sócios, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91. De se excluir do crédito tributário o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

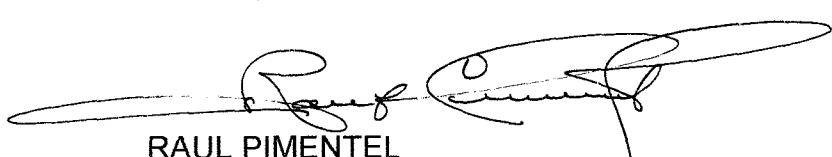
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GRUPENMACHER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº. : 10980/003409/93-93
Acórdão nº. : 101-90.877

2

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-003.409/93-93
Acórdão nº 101-90.877

R E L A T Ó R I O

MARCOS GRUPENMACHER, domiciliado em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1988 e 1989, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 34/38, acrescido de encargos legais, com base nos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa MOVEIS PINHEIRO LTDA (MASSA FALIDA), da qual é sócia, com a participação de 31,25% e 27%, respectivamente, no seu capital social, através do Processo nº 10980-003.377/93-79.

O lucro tributável daquela empresa foi arbitrado pelo fisco, naqueles exercícios, com fulcro no artigo 399, inciso I, do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, de acordo com o estabelecido no artigo 403 c/c artigo 35 do mesmo RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 43/57, insurgindo-se o interessado, preliminarmente, quanto ao critério de tributação que, no seu entender, deveria ser



Acórdão nº 101-90.877

exigida na fonte, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 e não no artigo 35 do RIR/80; sendo nula a autuação por falta de caracterização da hipótese de incidência; acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica da renda, insurgindo-se, também, quanto à exigência da TRD.

A efeito do que ocorrera com o processo da pessoa jurídica, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 73/80, na qual é sustentado, naquela instância, o critério da tributação, ao argumento de estar expressamente previsto na legislação, nos artigos 34, I; 35; 403; 676; 678 e 728 do RIR/80; que o art. 89 do Dec.lei nº 2.065/83 não é aplicável aos casos de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, como é o caso, e de que, uma vez mantida o lançamento do processo matriz, seu julgamento faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Segue-se às fls. 86/102 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.



é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-003.409/93-93
Acórdão nº 101-90.877

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conheço do presente recurso, por tempestivo.

Examinando o Recurso nº 107.865, interposto pela pessoa jurídica MÓVEIS PINNEIRO LTDA (MASSA FALIDA), nos autos do processo nº 10980-003.377/93-79, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.612, de 07-01-97, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da exigência, além da tributação pertinente ao exercício de 1991, a cobrança da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se de tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, no exercício de 1988, com fulcro nos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, no que implica na confirmação do presente lançamento, eis que, com relação ao exercício de 1991 excluído pelo Acórdão 101-90.612, não houve reflexo no presente lançamento.



Acórdão nº 101-90.877

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF 101-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N.) e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, fixou o entendimento de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 21 de março de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator.